



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

ATA DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA **14 DE AGOSTO DE 2018**, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**.

Presentes, ainda, os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 13ª Sessão Ordinária (31.7.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n.	01936/97 (Aposos Processos n. 01434/96, 01390/96, 02086/96, 01432/96, 01433/96, 03035/96, 03471/96, 00069/97, 00401/97, 01643/96, 01816/96, 01644/96, 02690/96, 02958/96, 03498/96, 00192/97, 03845/96, 01475/97, 04210/99, 00763/98)
Interessado:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis:	Carlos Henrique Angelo - CPF n. 168.076.856-53, Marco Aurelio Carvalho de Velloso Vianna - CPF n. 011.966.182-91, João Evangelista Marques - CPF n. 450.230.859-53
Assunto:	Prestação de Contas – Exercício 1996
Jurisdicionado:	Companhia Processamento de Dados do Estado de Rondônia
Relator:	Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Decisão:	"Indeferir o pedido formulado em decorrência da não configuração de prescrição da pretensão punitiva no processo em exame, tendo em conta que os atos fiscalizados na Companhia de Processamento de Dados de Rondônia (CEPRORD) ocorreram em 1996, e em 1999 houve a prolação de Acórdão com julgamento de mérito, dentro do prazo quinquenal estabelecido pela Lei nº 9.873/1999, declarando nulo, de ofício, o Acórdão nº 03/1999, em razão da não observância ao Devido Processo Legal, extinguindo o vertente processo, com supedâneo no art. 29 do Regimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Interno, por ausência de pressupostos para o seu desenvolvimento regular, com determinações, à unanimidade nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA se manifestou nos seguintes termos: "Quero sustentar alguns argumentos em relação ao encaminhamento que foi dado pelo Conselheiro Crispim. Esse processo já transitou em julgado e encontra-se em fase de execução judicial, inclusive já com penhora de bens e algumas outras medidas que foram adotadas naquele Poder. O fato é que o senhor João Evangelista Marques trouxe aos autos um petitório trazendo alguns argumentos em relação à possibilidade de prescrição e nós nos manifestamos nos autos, afastamos, até porque de fato não ocorreu em nenhuma das etapas do processo o instituto e isso foi trazido também pelo Conselheiro Crispim. Ocorre que, de ofício, sem que esse jurisdicionado tivesse aduzido, o Conselheiro Crispim enxergou uma nulidade processual decorrente de uma metodologia que há anos o Tribunal de Contas tinha como certa e, com o passar dos anos, não só pelo amadurecimento da interpretação da lei, mas também em virtude de muitas decisões judiciais nesse aspecto, o Tribunal mudou sua metodologia e sua maneira de julgar as contas, como aconteceu neste caso, já não acontece mais. Aqui se tinha uma inspeção em paralelo e os atos que foram apurados na instrução foram todos trazidos para o bojo da prestação de contas e o processo foi julgado. O Conselheiro Crispim traz isso de ofício e a minha preocupação é em relação a isso, porque se trata de um processo já transitado em julgado, muito antigo e que já tem restrição de bens bloqueados em sede do Judiciário. Pelo que consegui apurar pela leitura do sistema eletrônico do Judiciário, inclusive parte do débito de um dos devedores já teria sido recolhido no Judiciário, talvez o Estado já tenha se apropriado desse valor. O fato é que se o Tribunal de Contas passar de ofício a declarar nulidade em processos já transitados em julgado como este, significa que esta Corte, até por uma questão de tratar isonomicamente todos que estão na mesma condição, deveria fazer isso em relação a todos os processos, não apenas nos processos que por um outro motivo voltam ao exame do relator e do Colegiado. Isso já foi tratado algumas vezes no Colegiado, mas em virtude de não existir nada na lei, até porque diferente não poderia ser, isso se trata de uma nulidade e aplicação dessas nulidades decorrem muito mais de uma interpretação, de uma razoabilidade propriamente do que qualquer dispositivo legal. Não vamos encontrar fundamento nem para sim nem para não na nossa legislação. Quero trazer à reflexão o fato de que a fazer como está fazendo nesse processo, penso que o Tribunal deve estender esse tratamento a todos os outros, sob pena de trazer uma situação de bastante insegurança jurídica e injustiça social, porque aqueles devedores que o Tribunal não busca os processos, estão lá pagando suas contas, malgrado a existência de nulidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

no processo. Quase talvez a totalidade dos processos que o Tribunal de Contas julgou nos seus mais de 30 anos existência, pelo menos de uns 8 anos para trás, me arrisco a dizer que todos estão nesta condição, porque essa era a metodologia. Quero trazer à reflexão a necessidade de se estender esse entendimento”.

- 2 - Processo-e n. 00981/18**
Interessado: Plena Transporte Ltda - Me - CNPJ n. 05.444.097/0001-45
Responsável: Célia Ferrari Bueno - CPF n. 386.912.212-91
Assunto: Representação – Supostas ilegalidades no procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n. 001/2018 - Processo Administrativo 956/2017.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Decisão: "Conhecer da Representação formulada sobre possíveis ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 001/2018 (Processo Administrativo n. 956/2017), deflagrado pelo Município de Alta Floresta/RO, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
- 3 - Processo-e n. 02872/17** (Apensos Processos n. 01154/17, 04888/17, 06564/17, 06729/17, 06987/17, 04886/17) - Tomada de Contas Especial
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Valneria Cristo Mota - CPF n. 805.797.442-72, Nilton Dutra Rocha - CPF n. 630.820.202-91, Rinaldo Pires - CPF n. 272.159.702-72, Dvani Martins Nunes - CPF n. 618.007.162-49, João Aylton Damacena - CPF n. 162.326.312-34, Valdeci Furtado - CPF n. 602.403.422-91, Eustácio Roberto Salomão - CPF n. 175.086.811-34, Lourival José Pereira - CPF n. 187.694.621-00, José Roberto de Oliveira - CPF n. 835.989.876-68, Lionço Alves Toledo - CPF n. 271.901.532-68, Marcos Aurelio de Pinho - CPF n. 599.826.592-00, Reginaldo Marques Silva - CPF n. 673.119.382-87, João Batista Fernandes de Souza - CPF n. 469.689.202-63
Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão AC2-TC 00343/17 referente ao processo 01154/17
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Decisão: "Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial (TCE), originária dos autos do processo n. 01154/17/TCE-RO de Fiscalização de Atos e Contratos, em decorrência da liquidação irregular em descumprimento ao art. 62 da Lei n. 4.320/64, relativas às concessões de diárias aos Vereadores e à Diretora Financeira da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, referente aos exercícios 2013/2014, concedendo quitação ao Senhor Lourival José Pereira, Ex-Vereador, na forma do art. 19, § 4º do Regimento Interno, face ao pagamento integral do débito, tendo a quitação e baixa de responsabilidade, com imputação de débito aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

responsáveis, com determinações, por maioria, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, nos termos do voto do Relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA se manifestou nos seguintes termos: “Em minha opinião é meio contraditório ao mesmo tempo considerar que houve o recolhimento tempestivo e por essa razão julgar regular com ressalvas a TCE e ao mesmo imputar débito em razão de devedores que pediram parcelamento e que já estão inadimplentes. Penso que o encaminhamento mais razoável, até abrindo mão do que defendemos no parecer, no sentido de conceder quitação ao Senhor Lourival, porque ele pagou a integralidade do débito e, em relação a ele, julgar regular a TCE. Mas em relação aos devedores que não pagaram o parcelamento não tem como a Corte reconhecer que houve o recolhimento tempestivo, isso é contraditório. Embora, durante o período inicial em que eles pediram esse parcelamento pudesse dar à Corte de Contas a ideia de que o recolhimento poderia ser interpretado como tempestivo, é esse ponto que discordo do relator. No parecer, defendo que, quando se faz o parcelamento, a não ser que o Tribunal de Contas sobrestasse esse processo de julgamento dessas contas até que houvesse o integral recolhimento dos débitos, o que não é o caso, mas se fosse feito dessa maneira até acredito que sim, ao final do recolhimento do parcelamento poderia ser reconhecido esse requisito de recolhimento tempestivo para tirar a pecha de julgamento irregular dessas contas. Mas no outro sentido, do modo como foi feito, eles iniciaram o recolhimento, já não pagaram o recolhimento parcelado, tanto é que o Tribunal precisa nesta assentada imputar o débito, não tem como nesta mesma assentada reconhecer que o recolhimento foi tempestivo, porque é só em razão desse detalhe, desse requisito que a TCE está sendo considerada regular, salvo esse requisito, deveria ser considerada irregular, até mesmo porque se trata de um título executivo, se não houver o recolhimento voluntário administrativo, esse acórdão que hoje será prolatado servirá como título executivo e vai soar muito contraditório. Se reconheço que as contas estão boas, como estou imputando débito? Deve haver uma modulação no sentido de considerar que é possível ao senhor Lourival dar quitação e reconhecer que as contas estão boas, aptas a ser consideradas regulares, mas em relação àqueles que continuam em débito com o erário, defendo que a TCE deve ser julgada irregular. A minha preocupação é que em tempo de lei de ficha limpa basta que um devedor diga que quer parcelar, parcele, pague três parcelas, terá essas contas julgadas regulares, não obstante lá no futuro ele vir a ser inadimplente como esses que estão aqui, e de repente a Corte tiver que tomar outras providências para cobrar esse débito. O que está me preocupando bastante é esse julgamento regular, basta pedir o parcelamento e não pagar? Quero



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

fazer uma sugestão, dada a discussão que se travou dessa matéria que é muito palpitante, até porque tem várias interpretações, várias teses e mais de um caminho que pode ser seguido. Quero sugerir ao Conselheiro Valdivino Crispim que submetesse esse processo ao exame do Plenário, penso que é importante para o Ministério Público e o corpo técnico saberem qual a posição da Corte de Contas em relação a essa temática, porque ora se decide de um jeito, ora se decide de outro. Verdadeiramente, é o primeiro processo com essas características que estou me deparando. Já tivemos oportunidade de discutir em outras vezes, mas sempre com uma circunstância diferente. Exemplo, da última vez que me lembro não havia essa questão da inadimplência no parcelamento. Penso que é a matéria é muito importante, até para que tenha uma uniformidade de posicionamento da Corte de Contas, sob pena de se cometer injustiças, sempre me preocupo com isso, porque naturalmente, pela complexidade do tema, já invoca um grande debate. Imagina isso na 2ª Câmara, qual o posicionamento que lá decorrerá? Para evitar essa possibilidade de ter decisões diferenciadas entre uma Câmara e outra, acho importante que esse processo seja apreciado pelo órgão máximo da Corte.

Observação:

O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA se manifestou nos seguintes termos: “A interpretação dada pelo relator é jurígena, de uma envergadura conforme o tamanho de Vossa Excelência. O efeito prático é que precisamos vetar por conta de alguém com impulso espúrios para se ver a salvo dos braços deste Tribunal momentaneamente, poderia lançar mão desse expediente para um fim que não é republicano. Nesse ponto, acho que a preocupação da Procuradora, com os argumentos trazidos por ela, me anima pontualmente a convergir com o apontamento ministerial e divergir do relator. Penso que, como bem falou a Procuradora, já estava animado neste processo a divergir de Vossa Excelência pelas razões invocadas por mim e inauguradas pela Procuradora. Ao passo que, sob a égide do Novo Código Civil que prestigia o sistema de precedentes, inclusive sob a égide da nossa LINDB, que foi recentemente alterada, penso que esta Corte deve estar a usinar decisões com segurança jurídica suficiente para raiar luzes ao jurisdicionado. Penso que há razoabilidade, nada obstante ser matéria afeta a esta Câmara, que a matéria seja apreciada no Colegiado Pleno em razão da repercussão do mundo dos fatos que essa matéria possa produzir. De forma que, se não houver objeção de Vossa Excelências, vou me perfilar a este entendimento exarado pela eminente Procuradora para o fim de termos uma jurisprudência o mais próximo possível da segurança jurídica”.

4 - Processo n. 03559/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Responsáveis: Francisco Assis da Silva Secundo - CPF n. 021.634.032-20, Carlos Dobbis - CPF n. 147.091.639-87

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Contrato de prestação de serviços entre a Proc. Geral do Município de Porto Velho e Empresa C.R.S Engenharia, Projetos e Consultoria Ltda- ME

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Considerar legal o Contrato n. 47/PGM/2013, Processo Administrativo n. 04.02240/2013, fundamentado no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que restou caracterizado, in casu, a necessidade de atendimento urgente ao interesse público, bem como afastar a imputação de afronta ao art. 37, inciso II, da CF/88, consistente em suposta burla ao primado concurso público, uma vez que a disponibilidade de pessoal alusiva ao Contrato n. 47/PGM/2013, não se destinava a elaboração de peças jurídicas, deixando de aplicar sanção pecuniária, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

5 - Processo-e n. 03316/15

Responsáveis: Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Ana Paula Borges de Moraes - CPF n. 005.578.482-88, José Celestino Afonso Pimentel - CPF n. 590.253.287-68

Assunto: Irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Jorge Honorato - OAB . 2043

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Julgar improcedente o pedido inicial constante na Representação e no Relatório Técnico Inaugural e, dessa maneira, extinguir o processo, com resolução do mérito, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

6 - Processo n. 01670/13 (Apensos Processos n. 00346/13, 00292/13, 05285/12, 05257/12, 04276/12, 03912/12, 03476/12, 03333/12, 02600/12, 02099/12, 01961/12, 00793/12) - Prestação de Contas

Responsáveis: Ilmar Esteves de Souza - CPF n. 084.453.382-34, Vandernílson de Souza Medeiros - CPF n. 106.839.922-87, Cleidimara Alves - CPF n. 312.297.272-72, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04, Emanuel Neri Piedade - CPF n. 628.883.152-20, Eluane Martins Silva - CPF n. 849.477.802-15

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Decisão: "Julgar regulares as Contas da Secretaria Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer-SECEL-RO atual Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer-SEJUCEL, relativas ao exercício financeiro de 2012, com determinação de exclusão de responsabilidade imputada no Despacho de Definição Responsabilidade n. 045/2016/GCWCS, ao Senhor Valdernílson de Souza Medeiros, CPF n. 106.839.922-87, Técnico em Contabilidade da SECEL, em razão de não haver prosperado a irregularidade que lhe foi imputada no bojo das presentes Contas, bem como deixar de aplicar sanção pecuniária às Senhoras Eluane Martins Silva, CPF n. 849.477.802-15, e Cleidimara Alves, CPF n. 312.297.272-72, nos moldes propugnados pela Secretária-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, e imputar multa mediante sanção pecuniária de caráter pessoal aos responsabilizados, com alertas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

7 - Processo n. 00930/18 – (Processo Origem: 02658/09)
Recorrente: Andrea Maria Rezende - CPF n. 755.608.446-91
Assunto: Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão n. 0019/2018-2ª Câmara. Processo n. 2658/09/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Conhecer, com substrato jurídico no art. 45, caput, c/c art. 32, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e em razão do princípio da fungibilidade recursal, o presente Recurso de Reconsideração e no mérito, negar provimento ao pleito Recursal, uma vez que, pelas informações constantes até o momento da irresignação, a Recorrente não cumpriu o que foi determinado no Item VI do Acórdão n. 246/2015-2ª Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

8 - Processo n. 01462/12 – (Processo Origem: 01190/07)
Recorrente: Charles Adriano Schappo - CPF n. 430.354.859-68
Assunto: Recurso de Reconsideração – Processo n. 1190/2007; Acórdão 11/2012-2ªCM
Jurisdicionado: Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Preliminarmente conhecer o Recurso de Reconsideração interposto e no mérito, dar provimento, in totum, ao presente Recurso de Reconsideração interposto afastando as obrigações acessórias lançadas no Decisum ora recorrido, e de ofício, como decisão aditiva secundária, declarar a prescrição da multa constante do item II, do Acórdão n. 11/2012-2ª CÂMARA, pela incidência da prescrição intercorrente, por MAIORIA, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Observação: O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: “Tenho um questionamento nesse processo, cuja relatoria originária é minha. Nesse processo, quando apliquei a sanção o gestor não mantinha o devido controle dos bens da controladoria, usando o argumento que não era responsável pelo controle dos bens do Estado. Com relação a isso, vou manter minha posição original”

9 - Processo n. 00515/06 (Apenso Processo n. 01162/17)
Responsável: Reinaldo Melo do Lago - CPF n. 286.509.052-34
Assunto: Reforma
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva - OAB . 6122, Fabio Melo do Lago - OAB 5734, Alan Kardec dos Santos Lima - OAB . 333
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Acolher o pleito formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos exatos termos em que foi intentado, bem como devolver, por consectário lógico, o prazo regimental de 15 dias para que, querendo, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos possa interpor o Recurso cabível à espécie versada em face dos Acórdãos ns. 114/2017 e 353/2017, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

10 - Processo-e n. 00941/18
Interessados: Anselmo da Silva Ribas - CPF n. 266.614.088-12, Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ n. 05.340.639/0001-30
Responsáveis: Fillipy Augusto Oliveira da Silva - CPF n. 000.825.662-40, Claudia Maximina Rodrigues - CPF n. 350.018.282-87
Assunto: Representação com pedido de Tutela Provisória Edital de Pregão Eletrônico n. 19/2018.
Jurisdicionado: Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Cacoal
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Extinquir o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

11 - Processo n. 04113/15
Responsáveis: Raquel Barbosa de Arêa - CPF n. 615.193.672-87, Epifânia Barbosa da Silva - CPF n. 386.991.172-72, Maricélia do Lago Moreira Pereira - CPF n. 389.758.662-20, Maria da Conceição Gomes de Oliveira - CPF n. 972.604.447-20, Ângela Maria Aguiar da Silva - CPF n. 612.623.662-91, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho - CPF n. 408.845.702-15
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades envolvendo servidores - Convertido em Tomada de Contas Especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB . 1501, Antonio Ferreira de Oliveira - OAB . 1331, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB . 635, Luiz Alberto Lima Cantanhêde - OAB . 4439, Ana Paula Pinto da Silva - OAB . 5875, Daniel Mendonça Leite de Souza - OAB . 6115, Cleber Jair Amaral - OAB . 2856
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Julgar regular, com substrato jurídico no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

]

12 - Processo n. 00623/15
Responsáveis: Agremiação Rádio Farol - CNPJ n. 03.819.623/0001-89, Severino Silva Castro - CPF n. 035.953.822-34, Luciana Santos dos Passos - CPF n. 588.267.772-68, Cândrica Madalena Silva - CPF n. 824.588.392-15, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04, Emanuel Neri Piedade - CPF n. 628.883.152-20, Eluane Martins Silva - CPF n. 849.477.802-15

Assunto: Convênio - 293/PGE/2012 - Grupo Folclórico "Caipiras Da Rádio Farol" - Realização da Mostra Cultural 2012 - Proc. Adm. 2001/0134/2012

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Advogado: Antonio de Castro Alves Junior - OAB . 2811
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Julgar regular, nos termos do inc. I do art. 16 da Lei Complementar n. 154/1996, os atos sindicados nas contas dos jurisdicionados abaixo relacionados, relativo ao Convênio n. 293/PGE/2012, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da SECEL, e o Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Os Caipiras da Rádio Farol", para a realização do evento "Mostra Cultural 2012", à unanimidade, nos termos do voto do relator."

13 - Processo n. 00750/11
Responsáveis: Nilson Cardoso Paniagua - C.P.F n. 114.133.442-91, Diana Pereira de Souza - C.P.F n. 412.710.502-00, Roberto Eduardo Sobrinho - C.P.F n. 006.661.088-54, Paulo Levi Andrade Wan Burk - C.P.F n. 054.100.187-61, Rose Léa Brito Mendes - C.P.F n. 080.285.832-53, Andréia Preste de Menezes - C.P.F n. 589.172.922-91, Milton Luiz Moreira - C.P.F n. 018.625.948-48, Marcos Berti Cavalcante - CPF n 526.968.809-30; Williames Pimentel de Oliveira - C.P.F n. 085.341.442-49
Assunto: Tomada de Contas Especial - Suposto acúmulo de cargo público - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 179/2011, Proferida em 06-07-2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Liduina Mendes Vieira - O.A.B n. 4298, Fatima Nagila de Almeida Machado - O.A.B n. 3891, Igor Amaral Gibaldi - O.A.B n. 6521, Hiran Saldanha de Macedo Castiel - O.A.B n. 4235, Cândido Ocampo Fernandes - O.A.B n. 780, Magnum Jorge Oliveira da Silva - O.A.B n. 3204
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Revisor: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "....." OBS: O processo ainda não veio para o Departamento para formatar o acórdão.

14 - Processo-e n. 03218/17
Responsáveis: Alda Maria de Azevedo Januário Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Amauri Valle - CPF n. 354.136.209-00
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal e Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: "Considerar irregular o Portal de Transparência do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste, com recomendações, determinações e abstenção de aplicar multa, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

15 - Processo-e n. 01374/15
Responsáveis: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72, Dario Sérgio Machado - CPF n. 327.134.282-20
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: "Considerar cumprida parcialmente a determinação constante do item V, do Acórdão AC1-TC 01873/17 - 1ª Câmara, (ID 527332), com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

16 - Processo-e n. 03515/16
Interessado: Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda. - CNPJ n. 84.750.538/0001-03
Responsável: M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. - CNPJ n. 13.273.219/0001-06, Luis Eduardo Maiorquin - CPF n. 569.125.951-20
Assunto: Representação - suposto descumprimento ao acórdão n. 756/2016 1ª Câmara, proferido nos autos n. 918/2016/TCE-RO
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogado: Julian Cuadal Soares - OAB . 2597, Vanessa Michele Esber Serrate - OAB 3875, Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB . 4705
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: "Preliminarmente, conhecer da Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda., no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

mérito, considerá-la parcialmente procedente, visto que não houve comprovação, pela Secretaria de Estado da Saúde, da entrega dos resíduos dos grupos A3 e A5 nos locais subcontratados, com abstenção de aplicar multa ao então Secretário Adjunto de Estado da Saúde, com determinações, por maioria, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA se manifestou nos seguintes termos: "Quero fazer um registro. Está bem difícil a compreensão do que está acontecendo neste processo em razão da quantidade de representações, do fato de existir um processo em paralelo, que versa sobre o acompanhamento da Corte de Contas em relação à nova licitação que está sendo implementada e gestada pela administração e até também um outro processo que versou sobre o exame da Corte de Contas sobre esse edital de licitação que redundou nesse contrato de que alguma maneira ora se analisa. Quero dizer que esse edital de licitação já foi considerado legal pela Corte de Contas, é lógico que situações que forem descortinadas posteriormente não há um trânsito em julgado em relação a isso, não sei é o caso do que está acontecendo agora. Ao meu sentir, talvez seja mais uma irregularidade na própria execução do contrato, principalmente a partir do momento que se subcontratou e que o poder público percebe que as obrigações que estavam ali traçadas não estão sendo cumpridas na forma como foram ajustadas inicialmente. Só queria entender melhor, estamos fazendo tanta coisa ao mesmo tempo em relação a esse processo, tentando acompanhar o que está acontecendo com os outros, e foi a oportunidade que percebemos que na verdade a administração ainda não foi cientificada do acórdão de abril de 2018, foi um equívoco do nosso setor, então esse prazo de 120 dias que já era para estar se expirando ainda vai começar a ser contabilizado, a partir do momento que a autoridade for cientificada. Em verdade, pelo menos se for depender da contribuição desta Corte de Contas para que essa licitação ocorra, isso não vai acontecer antes do final deste ano. Em relação a essa questão da metodologia, do estudo técnico, da viabilidade técnica, financeira e econômica desse modelo misto, desse ou daquele modelo, está sendo objeto de acompanhamento pela Corte de Contas nesta nova licitação que será encaminhada, já foi antes no primeiro edital que enviaram, o Tribunal considerou ilegal por uma série de questões que não foram observadas e que não vieram com a clareza necessária, então aguarda-se esse novo edital para que venha escoimado desses vícios".

Observação: "A Dr^a Vanessa Michele Esber Serrate apresentou sustentação oral no sentido de que seja analisado de forma aprofundada a razão e a constatação de que as duas formas de tratamento, utilizando parcialmente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

subcontratação de um objeto que não cabe subcontratação de item de maior relevância, deve ser revista. Reiterando os pedidos da inicial, pedindo pela procedência total da representação para que seja reincidido o contrato administrativo 270 entre a secretaria de Saúde e a empresa .X.P. Usina de Incineração de Resíduos pelos descumprimentos da decisão desta Corte de Contas, determinando ainda que a Administração se abstenha de permitir nas futuras licitações a utilização da técnica de autoclavagem até que se comprove a verdadeira viabilidade técnica e econômica de sua utilização juntamente com incineração através de subcontratação em consonância com o item VIII.1 do acórdão. Pede ainda a responsabilização dos representados pelo descumprimento do acórdão."

Observação:

O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA se manifestou nos seguintes termos: "Atento ao que falou a advogada, me traz perplexidade. Ao que me parece, o que a advogada traz à lume com o desfecho apontado pelo relator, há uma plêiade de descumprimento por parte da Sesau, me traz uma certa estranheza, porque o secretário de saúde é muito diligente e aqui precisamos realçar as qualidades dos gestores, porque esse tribunal tem também o múnus constitucional de estimular as boas práticas da administração pública, talvez isso me traz maior perplexidade, ao que dito na representação e o reverberado da tribuna é dissonante com o trazido pelo relator para ao cabo julgar improcedente a representação. Nestes autos que tratou de representação formulada pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais acerca de supostas irregularidades no certame licitatório, promovido pela Supel, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde e empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos. Nestes autos foi prolatado o acórdão 756/16-1ªCâmara. Este acórdão transitou em julgado em 8.9.2016. Para efetivar o que foi efetivado pela Corte de Contas mediante acórdão exarado no processo 918/16, a Administração Estadual deflagrou por meio da Supel novo certame licitatório regido pelo pregão eletrônico n. 283/17, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de coleta interna e externa, transporte, tratamento, incineração e/ou autoclavagem à destinação final dos resíduos de serviços de saúde dos grupos a, b, c e e, para atender ao hospital regional de extrema e ao laboratório de fronteira, o qual foi objeto de nova representação por parte da empresa Amazon Fort Soluções Ambientais, haja vista a existência de irregularidades autuadas neste Tribunal. Assim, submetido à apreciação desta Corte, sobreveio o acórdão 446/18, proferido no Processo n. 2879/17, sessão de julgamento da 1ª Câmara de 17.4.17. Ocorre que esse acórdão transitou em julgado em 9.5.18. A empresa Amazon Fort elaborou recente representação objeto dos autos 3515/16 que se examina nesta assentada. Assim requereu a concessão de tutela inibitória, sem ouvida da parte contrária, com efeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

suspensivo de ordem de serviço expedida pela Sesau, que autorizava a empresa representada a iniciar as atividades a zero hora do dia 20.9.2016, até posterior autorização deste Tribunal de Contas. A diretoria de Controle Ambiental deste Tribunal concluiu que, com base nos elementos constantes nos autos, o agente público da Sesau não havia atendido as determinações consignadas no Acórdão 756/16, o que ensejaria oitiva do jurisdicionado com finalidade de apresentar esclarecimentos e documentos pertinentes, o que foi acatado pelo relator, por meio da decisão monocrática. Os jurisdicionados apresentaram documentação, a qual foi apreciada pela diretoria de controle ambiental. O relator apresentou voto no sentido preliminarmente conhecer da representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente. Ao meu sentir, assiste razão ao Ministério Público de Contas, razão pela qual além das determinações consignadas na decisão a ser prolatada, deve-se imputar multa ao secretário e não mantenho esse posicionamento porque se trata de um secretário altamente diligente, mas a despeito disso, tenho para mim que efetivamente a empresa foi notificada até apresentar documentação, a empresa MXP não logrou êxito em demonstrar, por intermédio dos aludidos documentos, a entrega de resíduos dos grupos a3 e a5, por meio de entrega periódicas das notas fiscais, no último semestre de 2017, por parte da empresa subcontratada incinera. Há um descumprimento a cláusulas contratuais que só não podemos imputar multa porque a empresa não se defendeu, mas temos que exarar um comando ao secretário de estado, que sob a égide das cláusulas que emolduram o contrato aplique multa à empresa por descumprimento de cláusulas contratuais, em sede da destinação adequada dos grupos a3 e a5. O relator do processo ao fundamentar sua decisão mencionou que concordava com a diretoria de controle ambiental, que a falta de comprovação da entrega dos resíduos dos grupos a3 e a5 não enseja aplicação de multa aos responsabilizados, em observância ao princípio da razoabilidade e eficiência, a certificação dessa entrega deve ficar sob a responsabilidade do controle interno da sesau, competindo a este empreender diligência necessária, adotar providências e juntar aos autos onde se processa a avença realizada por meio do contrato 270/15 da PGE os documentos probantes da citada entrega, com o devido relatório técnico. O relator ponderou que a aludida documentação poderá ser objeto de averiguação em futura fiscalização efetuada por este Tribunal de Contas, o qual constatando descumprimento poderá ensejar multa e outras sanções aplicáveis a espécie aos agentes públicos lotados no controle interno da sesau, que incorreram em desatendimento e deixou de aplicar sanção ao senhor Luis Eduardo Maiorquin quanto a não comprovação descrita no item II da parte dispositiva do voto, visto que o contrato de 270/15 ainda está em vigor e tais documentos podem ser certificados e juntados pela Sesau nos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

onde se realiza essa avença. Peço vênia do relator para discordar desse entendimento, pois entendo que os documentos em questão dizem respeito à ausência de comprovação por parte da Sesau da entrega dos resíduos sólidos de saúde dos grupos a3 e a5 na linha do que defendido pela Procuradora Érika. Esses documentos existem e dizem respeito a período pretérito e deveriam estar sob a posse do então gestor da pasta da saúde e terem sido entregues a tempo e modo quando solicitados pelo relator do feito a esta Corte de Contas, a despeito de ter sido notificado e apresentado os seus arrazoados que o justificam. O jurisdicionado em questão não apresentou os mencionados documentos, descumprindo o determinado por este Tribunal. Logo, não faz sentido neste momento processual transferir a responsabilidade em questão dos agentes públicos lotados no controle interno da Sesau, a qual seria aferida em futura fiscalização a ser efetivada por este Tribunal, notadamente pelo fato de que essa fiscalização já se concretizou nos presentes autos. Dessa maneira voto em consonância com o opinativo ministerial entendendo que houve descumprimento, só não vou sugerir apenação ao gestor. Mas a empresa descumpriu cláusulas contratuais me parece que isso salta aos olhos. Não poderemos nesta assentada imputar multa, apenas a empresa por conta de vir aos autos para defender em sede do fato que enseja malferimento, ao menos em matéria de responsabilidade contratual. Penso que há de expedir um comando para que os gestores multem por descumprimento, utilizando de cláusulas contratuais a empresa que vem descumprindo de forma assistemática a avença emoldurada nos moldes desse contrato. Por fim, não se ignora o fato de que se as notas fiscais não foram apresentadas a que se chamar o controle interno da sesau para prestar esclarecimento acerca de suas ausências e instá-lo a empreender as diligências cabíveis consignando prazo para tanto para que façam juntar aos autos os documentos probantes que certificam a entrega dos resíduos dos grupos a3 e a5 nos locais subcontratados relativamente ao último semestre de 2017. Penso que a representação é robusta, há uma robustez jurídica factual, de forma que outra sorte não há a não ser considerá-la procedente para o fim de nos editais escoimar essas irregularidades que foram tão bem delineadas e trazidas pela advogada que trouxe à lume essas irregularidades que ao meu sentir se fazem presentes, conforme vimos inclusive descumprimento ao item VIII.3 do acórdão 756/16, nos termos da nota técnica emitida por engenheiros de seus quadros onde isso se faz citar, que determine aos servidores responsáveis que fiscalize o fiel cumprimento do contrato 270/15, exigindo da contratada trimestralmente a comprovação por meio de teste hábil da inativação microbiana realizada por autoclave, bem como confirme a entrega de resíduos dos grupos a3 e a5 dos locais subcontratados. Há necessidade de premente de se determinar um estudo de viabilidade técnica econômica para que se traga à lume qual o método



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

que representa maior economicidade para atender os interesses da administração. Com esses argumentos, com arrimo trazido pelos argumentos ministeriais no ponto afastado as notas técnicas para o fim de julgar procedente a presente representação. Estamos diante de uma irregularidade que está se protraindo no tempo, razão pela qual minha percepção é que não seja outra sorte que não seja essa. Essa representação tem um efeito pedagógico de orientar o gestor e dizer na feitura do novo instrumento convocatório que não descuide dessas providências, as que estão ao alcance de nossos olhos em sede do escrutínio que nos trazem à colação, que não nos impede, não sendo objeto ainda que discutido na representação que possamos auxiliar o gestor na consecução de um edital escoimado desses vícios.”

- 17 - Processo-e n. 00491/18**
Interessado: Pública Serviços Ltda. - CNPJ n. 04.804.931/0001-01, Meireles Informática Ltda. - ME - CNPJ n. 07.613.361/0001-52, C. V. Moreira Eireli - Dataplex - CNPJ n. 03.477.309/0001-65
Responsável: Dário Geraldo da Silva - CPF n. 143.929.638-37
Assunto: Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão eletrônico n. 66/2017/SML/PMA (Processo Administrativo n. 8.761/SEMPOG/2017).
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: "Preliminarmente, conhecer da Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado, e no mérito, julgar improcedente com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, vez que não restaram comprovados nenhum dos fatos alegados, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
- 18 - Processo-e n. 04467/15**
Responsável: Geisa Cristina Batista - CPF n. 241.956.692-00
Assunto: Tomada de Contas Especial (decorrente do processo administrativo n. 01-1601.05200-0000/2014) - Em cumprimento ao item II da Decisão n. 634/2015-1ªCÂMARA
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: "Extinguir o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 29, do Regimento Interno desta Corte c/c artigo 485, IV do Código de Processo Civil, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular e válido do processo, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
- 19 - Processo n. 02608/08**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Responsáveis: Alceu Ferreira Dias - CPF n. 775.129.798-00, Edinaldo da Silva Lustosa - CPF n. 029.140.421-91
Assunto: Contrato - 073/2007
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Extinguir o Processo sem análise de mérito, com o consequente arquivamento, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

20 - Processo n. 01739/12

Responsável: Juliana Furini Reginato - CPF n. 599.774.422-15
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Relatório de Controle Interno Das Obras do CPA
Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Extinguir o processo sem análise de mérito, com o consequente arquivamento, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

21 - Processo n. 02192/09

Interessado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Responsável: Israel Xavier Batista - CPF n. 203.744.374-91
Assunto: Contrato - 0086/PGM/08
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de sanções previstas nos artigos 54 e 55 da LC n. 154/96, com fundamento no art. 1º, da Lei nº. 9.873/99, uma vez que entre a data dos fatos fiscalizados, todos ocorridos nos anos de 2008 a 2010, extinguindo o presente processo, sem resolução do mérito, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

22 - Processo n. 00549/11

Interessada: Secretaria de Estado da Educação
Responsáveis: João Carlos Batista de Souza - CPF n. 515.842.802-63, Silvia Maria Ayres Correa, João Soares de Moura - CPF n. 474.207.669-91, Maria de Fátima Rodrigues, Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda., Pablo Adrianly de Freitas - CPF n. 351.278.802-53, Zenildo Campos do Nascimento - CPF n. 720.383.572-34, Irany Freire Bento - CPF n. 178.976.451-34
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Análise da regularidades de adesão a ata registro de preços formada pelo Município de Humaitá - Processo 1601.4465/2010.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Advogado: Saiera Silva de Oliveira - OAB . 2458, Mirele Rebouças de Queiroz Jucá - OAB . 3193, Felipe Augusto Ribeiro Mateus - OAB . 1641, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB . 303-B, Iran da Paixão Tavares Junior - OAB . 5087, Paulo Barroso Serpa - OAB . 4923

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Submeter os presentes autos à deliberação do Plenário desta Corte, em razão da relevância da matéria em discussão, nos termos do §2º, do inciso IV, do artigo 122, do Regimento Interno, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA se manifestou nos seguintes termos: “Quero sugerir que essa matéria seja levada à apreciação do Pleno. Ele traz aqui um raciocínio jurídico de que a Corte de Contas não teria competência para abarcar particulares quando inexistente uma solidariedade ou um conluio, ou qualquer vínculo jurídico de responsabilidade entre o particular e algum agente público. Não tive muito tempo de aprofundar qualquer estudo nessa matéria, mas já tenho vários argumentos que sustentaria em relação à defesa da competência do Tribunal de Contas no alcance da conduta de particulares quando danosas ao erário e até mesmo quando apenas em decorrência de contratos públicos ou convênios ou qualquer outro ajuste, eles tenham cometido grave infração à norma, porque também não é só necessária a atuação do Tribunal no caso de dano. No meu entender, o Tribunal tem toda competência para atuar inclusive com a penalização desses particulares. Para complementar o debate, fiz uma pesquisa breve no Tribunal de Contas da União e encontrei vários acórdãos nesse sentido. Tem acórdão que diz que o agente particular pode ser responsabilizado individualmente por danos causados ao erário independentemente de ter sido comprovada a sua atuação em conjunto com agente da administração pública. Tem outro muito parecido que diz que o agente particular que tenha dado causa a dano ao erário está sujeito à jurisdição do TCU independentemente de ter atuado em conjunto com agente da administração pública”.

23 - Processo n. **01601/05** (Apensos Processos n. 00880/04, 01672/04, 01660/04, 01911/04, 02738/04, 02740/04, 03529/04, 04048/04, 04572/04, 05166/04, 00021/05, 00370/05, 01604/05) - Prestação de Contas

Interessado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

Responsável: Paulo Roberto Oliveira de Moraes - CPF n. 227.632.600-04

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2004

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Decisão: "Julgar Irregular a Prestação de Contas da Secretaria Estadual da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, exercício de 2004, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

24 - Processo n. 01194/07 (Apenso Processos n. 00526/07, 00249/07, 05156/06, 04859/06, 04383/06, 04143/06, 03745/06, 02975/06, 02153/06, 02187/06, 02541/06, 00996/06) - Prestação de Contas

Interessada: Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia

Responsável: Irany Freire Bento - CPF n. 178.976.451-34

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2006

Jurisdicionado: Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Julgar Irregular a Prestação de Contas da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia - FASER, referente ao exercício de 2006, com imputação de multa, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

25 - Processo-e n. 06601/17

Interessada: Darci Hrycyna - CPF n. 768.776.209-68

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Determinar o arquivamento dos autos sem exame do mérito da reserva remunerada, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

26 - Processo-e n. 01711/18

Interessada: Rosimeire Aparecida de Oliveira - CPF n. 576.539.172-91, Wellik Pinheiro Torres

Responsável: Everton Glauber do Nascimento

Assunto: Cumprimento de Decisão - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital 003/2011.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Chupinguaia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

1- Processo-e n. **01037/17**
Interessada: Maria Monica Zimmer Simionato Biavatti - CPF n. 349.414.792-20
Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/SEMAD/2011
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento dos requisitos legais”.

2 - Processo-e n. **00953/17**
Interessada: Fernanda Mendes de Lima - CPF n. 895.000.912-91
Responsável: Tulio Anderson Rodrigues da Costa - CPF n. 273.507.976-72
Assunto: Ato de Admissão de Pessoal Edital de Concurso Público n. 001/2009
Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento dos requisitos legais”.

3 - Processo-e n. **02639/18**
Interessada: Isabela Ingridi Alves dos Santos - CPF n. 012.630.312-69
Responsável: Índiaar Anselma Peretto Nicolodi - CPF n. 752.930.809-20
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 001/2013.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento dos requisitos legais”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

4 - Processo-e n. 02632/18
Interessado: Jailson Pereira Barata - CPF n. 560.569.072-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/IPERON/2017.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento dos requisitos legais”.

5 - Processo-e n. 02363/18
Interessada: Marisa Geittenes Zambonato - CPF n. 916.967.479-53
Responsável: Valentin Gabriel - CPF n. 552.019.899-34
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 001/2013.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento dos requisitos legais”.

6 - Processo-e n. 06719/17
Interessada: Ana Luiza da Cruz - CPF n. 943.993.281-34
Responsável: Helena da Costa Bezerra
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - (Em cumprimento ao item II do Acórdão 376/2016-1ª Câmara, proferido no Processo n. 00819/2011).
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino seja o ato admissional examinado devidamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

registrado pela Corte de Contas em face do atendimento dos requisitos legais”.

7 - Processo-e n. 02502/18
Interessado: Celco Petry - CPF n. 370.396.449-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

8 - Processo-e n. 02562/18
Interessada: Neusa Viana de Souza - CPF n. 242.156.942-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

9 - Processo-e n. 02545/18
Interessada: Terezinha dos Anjos da Silva - CPF n. 459.524.935-72
Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF n. 559.661.282-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

10 - Processo-e n. 02533/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Interessada: Ana de Franca Maciel - CPF n. 183.439.292-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino pelo registro do ato de pensão em testilha em razão do atendimento dos requisitos legais”.

11 - Processo-e n. 01936/18

Interessada: Elezenita de Almeida Santos - CPF n. 298.404.492-49
Responsável: Juliano Souza Guedes
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

12 - Processo-e n. 01944/18

Interessada: Maria Izabel Mendes - CPF n. 079.839.302-59
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

13 - Processo n. 00710/11

Responsáveis: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00, Fabiana dos Santos - CPF n. 778.330.822-87
Assunto: Aposentadoria municipal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

14 - Processo n. 02476/13

Interessado: José Carlos Fernandes - CPF n. 207.483.457-87
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
Assunto: Aposentadoria estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

15 - Processo-e n. 02538/18
Interessados: Anderson Ribeiro Westfal Pires, Hudson Ribeiro Westfal Pires, Arineia Lino Ribeiro - CPF n. 896.733.362-53
Responsável: Rogiane da Silva Cruz - CPF n. 796.173.012-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Cujubim
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

16 - Processo-e n. 02151/18
Interessado: Romário Batista da Silva - CPF n. 066.059.662-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

17 - Processo-e n. 02197/18
Interessado: Francisco Pedro de Souza - CPF n. 244.509.953-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

18 - Processo-e n. 02236/18
Interessada: Mariuna Izilda Borghi da Fonseca Rolim de Oliveira - CPF n. 289.710.192-04
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

- 19 - Processo-e n. 02101/18**
Interessado: Antonio Vicente Cocco Cargnin - CPF n. 577.194.540-49
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
- 20 - Processo-e n. 02092/18**
Interessado: Ronaldo Ferreira Silva - CPF n. 473.171.164-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Reserva remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
- 21 - Processo-e n. 02094/18**
Interessado: Orivaldo da Silva Lima - CPF n. 718.716.324-04
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91
Assunto: Reserva remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
- 22 - Processo-e n. 02106/18**
Interessado: Francisco de Paulo Bezerra Mourão - CPF n. 409.999.393-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
- 23 - Processo-e n. 01050/18**
Interessado: José Ivan da Silva - CPF n. 348.430.943-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

24 - Processo-e n. 05270/17

Interessado: Alessandro Ferreira Redondo

Responsável: Edimilson Maturana da Silva

Assunto: Ato de Admissão de Pessoal Edital de Concurso Público Edital n. 001/2008

Origem: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

25 - Processo-e n. 02415/18

Interessado: Giovanni Pereira Gonçalves E Outros

Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 003/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

26 - Processo-e n. 02600/18

Interessado: Lucas Cúrcio Vieira E Outros

Responsável: Helena da Costa Bezerra E Outros

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 147/GCP/SEGEP/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais”.

27 - Processo-e n. 02627/18
Interessado: Diego Furtado da Costa - CPF n. 811.127.182-49
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF n. 995.011.800-00
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 001/2015.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais”.

28 - Processo-e n. 02636/18
Interessado: Luciano Pereira dos Santos - CPF n. 044.758.916-47
Responsável: Nilton Caetano de Souza
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais”.

29 - Processo-e n. 02631/18
Interessados: Antonio Renê de Oliveira Lima - CPF n. 672.461.922-04, Marilda Apolinario da Costa Diniz - CPF n. 627.694.052-68, Lilian Francisco de Jesus - CPF n. 928.585.462-15, Sirley de Abreu da Silva - CPF n. 983.543.452-20, Deisse Carla de Oliveira Muller - CPF n. 852.169.252-87, Edna antonia da silva - CPF n. 812.551.792-87
Responsável: Natália Maria de Oliveira Souza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 0008/16.
Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais”.

30 - Processo-e n. 02637/18
Interessada: Bruna Lourraine da Rocha Ebert E Outros
Responsável: Nilton Caetano de Souza
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais”.

31 - Processo-e n. 02633/18
Interessado: Marcelo de Freitas Rodrigues - CPF n. 027.739.992-07
Responsável: Valdinei da Costa Espindola - CPF n. 663.004.442-87
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 002/2015.
Origem: Câmara Municipal de Corumbiara
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais”.

32 - Processo-e n. 02640/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Interessado: Rogerio Pereira Silva E Outros
Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de concurso Público n. 003/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais”.

33 - Processo-e n. 02634/18

Interessado: Eliana Soares do Nascimento - CPF n. 791.592.492-34
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF n. 995.011.800-00
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 001/2015.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais”.

34 - Processo-e n. 02641/18

Interessado: Cleysson de Souza Laia E Outros
Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 003/2016
Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

35 - Processo-e n. 02635/18

Interessada: Renata Cristina Pinto Neves - CPF n. 001.026.472-83
Responsável: Marcus Edson de Lima - CPF n. 276.148.728-19
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 001/2015.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais”.

36- Processo-e n. 02589/18

Interessados: Regiane Pereira da Silva - CPF n. 047.897.106-02, Rogério Alonço de Queiroz - CPF n. 767.447.792-49
Responsável: Adinael de Azevedo - CPF n. 756.733.207-87
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 001/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Nova União
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais”.

37 - Processo-e n. 02417/18

Interessada: Elida Ferreira de Moura Gomes - CPF n. 704.911.512-68
Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

seguintes termos: “opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais”.

38 - Processo-e n. 02434/18
Interessada: Lucécia da silva batista - CPF n. 513.988.692-87
Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital n. 001/2012, em cumprimento ao item II do Acórdão AC1-TC 00680/18.
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais”.

39 - Processo-e n. 02365/18
Interessada: Karina Lima Batista E Outros
Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais”.

40 - Processo-e n. 01852/18
Interessado: Anderson Quimtiliano Oliveira E Outros
Responsável: Natália Maria de Oliveira Souza
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 008/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

41 - Processo-e n. 02414/18

Interessada: Eliete de Jesus Guimarães Pereira E Outros
Responsável: Natália Maria de Oliveira Souza, Vagno Gonçalves Barros
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 008/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

42 - Processo-e n. 02590/18

Interessado: Elio Oliveira Cunha - CPF n. 220.941.802-04
Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 001/2015.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

43 - Processo-e n. 02591/18

Interessado: Leonardo Silvestre Monteiro Jucá - CPF n. 926.554.752-91
Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 001/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais”.

44 - Processo-e n. 02592/18

Interessados: Paulo Freire dAguiar Viana de Souza - CPF n. 021.036.825-05, Eduardo Guimaraes Borges - CPF n. 007.207.509-03, Rafael Miranda Santos - CPF n. 046.578.571-93, Mariana Fenalti Salla - CPF n. 033.122.770-35, Rafaela Afonso Barreto - CPF n. 011.818.732-58, Felipe de Melo Catarino - CPF n. 857.782.902-25, Rafaella Rocha Silva - CPF n. 006.397.752-41, Talita Leite Ceconello - CPF n. 024.900.461-52, Lara Maria Tortola Flores Vieira - CPF n. 064.535.149-07, marina dantas pereira - CPF n. 013.901.564-78

Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais”.

45 - Processo n. 00882/07 (Aposos Processos n. 00291/16, 02040/14)

Interessada: Maria Simão de Oliveira - CPF n. 325.573.709-59
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

46 - Processo-e n. 02378/18

Interessada: Maria da Penha Souza - CPF n. 139.046.552-72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

47 - Processo-e n. 02442/18

Interessada: Luzia dos Santos Nascimento - CPF n. 843.332.278-87
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

48- Processo-e n. 02381/18

Interessada: Maria das Gracas de Araujo - CPF n. 490.639.954-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

49 - Processo-e n. 02436/18

Interessada: Olenice Maria da Silva - CPF n. 408.787.409-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

50 - Processo-e n. 02439/18

Interessado: Milton Jose Ferreira Duarte - CPF n. 260.593.801-82
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

51 - Processo-e n. 02453/18

Interessado: Josias Dutra Gonçalves
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

52 - Processo-e n. 02443/18

Interessada: Maria Otelina Nogueira Braga Favacho
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

53 - Processo-e n. 02445/18

Interessada: Rosely Assis Braz Lima - CPF n. 418.715.292-04
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

54 - Processo-e n. 00722/17

Interessada: Adelaide Maria dos Santos Pereira Magalhaes - CPF n. 918.405.038-15
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

55 - Processo-e n. 02385/18

Interessada: Terezinha Ferreira da Silva - CPF n. 422.308.102-00
Responsável: Izolda Madella
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

56 - Processo-e n. 02534/18

Interessada: Adenair Blanco dos Santos - CPF n. 250.381.331-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital n. 001/2012, em cumprimento ao item II do Acórdão AC1-TC 00680/18.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

57 - Processo-e n. 02531/18

Interessada: Gessi Elias de Barros Oliveira - CPF n. 300.609.232-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

seguintes termos: “opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

58 - Processo-e n. 02532/18
Interessado: Ari Lucio de Souza - CPF n. 084.844.652-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

59 - Processo-e n. 02444/18
Interessada: Cleunici Gomes da Silva - CPF n. 271.643.812-91
Responsável: Rogiane da Silva Cruz - CPF n. 796.173.012-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Cujubim
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

60 - Processo-e n. 02242/18
Interessada: Maria Izabel Pavao Goncalves - CPF n. 044.195.288-77
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

61 - Processo-e n. 02438/18
Interessada: Delmira Cortez Rodrigues - CPF n. 149.570.602-82
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino seja o ato de pensão registrado pela Corte de Contas por terem sido atendidos os requisitos legais”.

62 - Processo-e n. 02454/18

Interessado: Thalyson Leandro Rocha Vieira - CPF n. 041.056.122-39
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino seja o ato de pensão registrado pela Corte de Contas por terem sido atendidos os requisitos legais”.

63 - Processo-e n. 02451/18

Interessado: Gean Goncalves Stevanelli - CPF n. 070.949.632-03
Responsável: Andreia Tetzner Leonardi - CPF n. 813.623.582-15
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino seja o ato de pensão registrado pela Corte de Contas por terem sido atendidos os requisitos legais”.

64 - Processo-e n. 02383/18

Interessado: José Costa da Silva Santos
Responsável: Universa Lagos
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino seja o ato de pensão registrado pela Corte de Contas por terem sido atendidos os requisitos legais”.

65 - Processo-e n. 02234/18

Interessada: Carmen de Fátima Pontiani
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

66 - Processo-e n. 03403/17

Interessado: Sidnei de Souza Simões - CPF n. 774.545.967-20
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Reforma
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

67 - Processo-e n. 00758/18

Interessado: Edilson Vieira - CPF n. 589.121.009-63
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

68 - Processo-e n. 02090/18

Interessado: Jorge de Souza Ferreira - CPF n. 420.802.072-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Reserva remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

69 - Processo-e n. 02100/18
Interessado: Jair Druzian Vargas - CPF n. 325.492.372-34
Responsável: Roney da Silva Costa
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 01687/14
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Claudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04, Airton Mendes Veras - CPF n. 462.637.054-34, José Mário do Carmo Melo - CPF n. 142.824.294-53, Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013
Jurisdicionado: Fundo Previdenciário Capitalizado do Iperon
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

2 - Processo-e n. 01225/17 (Apenso Processo n. 04922/16)
Interessado: Câmara Municipal de Machadinho D'Oeste - RO
Responsáveis: Lourival José Pereira - CPF n. 187.694.621-00, Elias Junior Pereira de Lima - CPF n. 845.533.162-34, Dvani Martins Nunes - CPF n. 618.007.162-49
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

3 - Processo-e n. 03547/17
Responsável: Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos.
Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

4 - Processo-e n. 01113/18
Interessada: Marta Marques da Silva - CPF n. 302.248.882-34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Responsável: Amauri Valle - CPF n. 354.136.209-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

5 - Processo-e n. **00122/17**
Interessada: Carmen de Lima Martins - CPF n. 421.058.542-49
Responsável: Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Castanheiras
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 13h e 56min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 14 de agosto de 2018.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara